



Nota técnica n.º 47/2018/SBQ/CPT-DF

Brasília, 05 de Outubro de 2018.

Assunto: Revisão da Resolução ANP n.º 22, de 11 de abril de 2014 que trata do registro de produtos lubrificantes e aditivos em frasco bem como das obrigações e responsabilidades dos agentes econômicos envolvidos.

Referência: Processo n.º 48610.010076/2005-12.

1. OBJETIVOS

A presente Nota Técnica tem por escopo apresentar as alterações propostas para as Resoluções ANP n.º 22, de 11 de abril de 2014, e expor os fundamentos que justificam tais alterações.

O processo de alteração em referência se ampara nas seguintes motivações:

- a) Dar prosseguimento à adoção das alternativas regulatórias apontadas pelo Relatório de Avaliação do Impacto Regulatório, AIR, nota técnica n.º 86/2013/SBQ/CPT-DF, referente à revisão da Resolução ANP n.º 10 de 7 de março de 2007, que deu origem a RANP n.º 22/2014;
- b) Isentar da obrigatoriedade de registro prévio na ANP certos óleos lubrificantes industriais e as graxas lubrificantes;
- c) Desregulamentar os aditivos *aftermarket*;
- d) Estabelecer nível mínimo de desempenho para óleos lubrificantes de transmissões automáticas;
- e) Simplificar procedimentos de registro de produtos de acordo com o decreto n.º 9.094 de 17 de julho de 2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu artigo 8º, as atribuições da ANP, onde podem ser destacados os incisos I e XVIII que dizem:

“Art. 8º

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, ..., com ênfase ... na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

.....

XVIII - *especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.*” (Grifos nossos).

3. DOS FATOS

A Resolução ANP nº 22/2014 é a norma em vigor que estabelece os critérios para concessão do registro dos lubrificantes acabados frente às especificações de cada produto e as obrigações para os detentores do registro, produtores e importadores. Após esses quatro anos de vigência, a Agência verifica que é de suma importância a revisão deste regulamento em função de uma melhor visão do mercado e da necessidade de simplificação de procedimentos.

A Resolução ANP nº 713/2017 alterou a Resolução ANP nº 22/2014 incluindo os artigos 24A, 24B, 24C e 24D com a finalidade de disciplinar a responsabilização pela qualidade e a consequente coleta de amostra aditivos em frascos, de óleos e graxas lubrificantes por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado.

A elaboração da RANP nº 22/2014 foi subsidiada por uma Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) realizada pela SBQ, cujo relatório final consta na Nota Técnica nº 86/2013/CPT/DF. Dentre outros aspectos, foi abordada naquele estudo a isenção da obrigatoriedade de registro para os aditivos de lubrificantes conhecidos como aditivos *aftermarket* ou aditivos em frasco, bem como de algumas aplicações de óleos lubrificantes industriais. No entanto, devido a argumentações dos agentes econômicos, que alegavam a possibilidade do aumento de produtos sem qualidade no mercado, a isenção destes produtos não foi completamente realizada pela RANP nº 22/2014. Decorridos quatro anos e após análise do cenário nacional, a SBQ concluiu que não existem fatos concretos que comprovem que a isenção de registro prévio desses produtos possa resultar em falta de qualidade destes.

No que se refere aos óleos lubrificantes de transmissões automáticas, foram trazidos pelos agentes econômicos problemas relacionados à sublubrificação. Atualmente, um percentual grande do mercado de óleos para transmissão automática é constituído de lubrificantes com nível de desempenho TASA (tipo A Sufixo A) que é uma tecnologia da década de 1940. Assim, após reuniões com mercado, acordou-se que uma boa solução para esta questão seria estabelecer o nível mínimo Dexron III para transmissões automáticas.

Além disso, outras alterações na Resolução ANP nº 22/2014 são necessárias afim de melhor atender ao decreto nº 9.094 de 2017 e simplificar o procedimento de registro de produtos na Agência.

4. DA ANÁLISE

Na minuta de resolução proposta, pretende-se deixar mais explícito os produtos que necessitam de registro prévio. Assim, estão elencados no artigo 2º, os lubrificantes que necessitam de registro prévio na ANP para comercialização. Os demais produtos não serão objeto de registro prévio, conforme informado no artigo 27.

O objetivo dessa mudança é deixar claro que existem produtos que, embora possam ter função lubrificante, não estão regulados pela minuta de resolução. Deve estar claro que a isenção ou dispensa de registro de um produto não implica em não regulá-lo, pois permanecem outras obrigações como garantir a qualidade para o consumidor e atender às exigências de rótulo. Os produtos do artigo 2º são aqueles que atingem os consumidores comuns (pessoas físicas) de forma direta, no caso do óleo lubrificante para cârter automotivo; ou indireta, caso dos óleos e graxas lubrificantes utilizados na indústria alimentícia.

O capítulo II traz o artigo 4º com as definições necessárias ao entendimento da Resolução. A principal alteração nesta seção consta no inciso IX, cujos grupos de básicos foram atualizados de acordo com a Resolução ANP nº 669 de 2017 que regula a produção e importação de óleos básicos no Brasil. Ainda no artigo 4º, o inciso XXIV foi excluído, tendo em vista a extinção da operação de revalidação de registros.

A fim de obter uma maior clareza textual, os capítulos da RANP nº 22/2014 foram reorganizados. O capítulo III da minuta de Resolução, intitulado Do Registro, estabelece toda a regulamentação de registro de produtos e se aplica unicamente aos produtos elencados no artigo 2º. Ele reúne as seções III (concessão do registro, menos o art. 6º, que foi deslocado para o capítulo V), IV (das alterações no registro), VI (da extinção do registro), parte do artigo 18 e os artigos 25 e 26 da RANP 22/2014.

No artigo 3º da RANP nº 22/2014, que passa a ser o artigo 5º da minuta de resolução, são sugeridas três alterações. A primeira, no parágrafo 2º, que nega ao detentor do registro o acesso a informações de produtos cuja formulação pertence a terceiros. Por não caber a ANP julgar quais dos atores envolvidos na produção/importação/registo devem ou não ter acesso aos autos do processo, o proprietário da fórmula deverá declarar por escrito se o detentor do registro poderá ou não acessar a documentação entregue a ANP. A segunda alteração sugerida neste artigo é a exclusão do parágrafo 3º que assegurava ao detentor de marca comercial registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o direito de exclusividade sobre a marca. O próprio registro no INPI garante os direitos do proprietário sobre a marca, sendo redundante apresentar tal informação na Resolução que trata de registro de produtos.

Foi inserido novo artigo a seguir, deixando claro que cada marca comercial registrada nesta Agência é atrelada a um único número de registro.

Nesta minuta, o artigo 4º da Resolução ANP nº 22/2014, que exige cópia do contrato de terceirização nos casos pertinentes, foi incorporado ao artigo 7º que trata da documentação exigida para a solicitação do registro de produto na ANP. Sugere-se também que este documento possa ser substituído por outro assinado por ambas as partes comprovando que há obrigações jurídicas entre elas. Isso se faz necessário para desburocratizar o registro de produtos com participação de empresas multinacionais, cujos contratos originais são imensos e, habitualmente, sacramentados no exterior.

O artigo 5º da RANP nº 22/2014, que garante exclusividade a detentores que apresentarem contratos de representação exclusiva de marcas estrangeiras no Brasil, foi excluído. Assim como no caso do parágrafo 3º do artigo 3º, tal artigo é redundante.

O artigo 7º da RANP nº 22/2014 foi totalmente reformulado. Os incisos I, VI, VII, IX, XI, XII, XV e XVI foram excluídos visto que a documentação se tornou desnecessária por estar presente nos processos de autorização das atividades de produção e importação ou porque se referiam a produtos que não deverão mais ser registrados na Agência. Os incisos III, V e VIII foram reescritos. No inciso III, que passa a ser o IV, deixa de ser obrigatório que a procuração tenha firma reconhecida e fica explícito que o contrato social a substitui nos casos em que o representante legal é um dos sócios da empresa. No inciso VI (antigo V), foi retirada a citação ao anexo V, que se refere a aditivos *aftermarket*. O inciso VIII, renumerado como VII, passa a esclarecer mais detalhadamente quais as informações que devem constar nos documentos comprobatórios de desempenho. O inciso XIII, que exigia amostra do lubrificante em caso de produto para uso veicular, foi transformado em parágrafo, passando a ser obrigatório o envio da amostra apenas quando solicitado. Foram incluídos novos incisos exigindo contrato social da empresa, contrato de terceirização (antigo artigo 4º), documentação técnica de aditivos abaixadores do ponto de fluidez e melhoradores do índice de viscosidade e espectro no infravermelho para óleos de cárter de motor automotivo, engrenagens e transmissões automotivas. Os documentos dos aditivos e os espectros no infravermelho são necessários para uma melhor avaliação técnica dos produtos. Todos os incisos foram renumerados. Foi inserido o

parágrafo 5º para informar que a documentação exigida nos incisos II, III e IV só precisará ser enviada pela empresa na primeira solicitação realizada após publicação da Resolução ou quando houver alguma alteração. O objetivo é diminuir a documentação a ser enviada a cada solicitação de registro.

Os artigos 10 e 11 da RANP nº 22/2014 foram totalmente reformulados. Esses artigos tratam das inclusões e alterações em registros já existentes. A principal alteração é a diminuição de exigências para inclusões ou alterações de produtores ou importadores em registro existentes. De acordo com a RANP nº 22/2014, para esses tipos de solicitações são exigidos os mesmos documentos que para um registro novo. No entanto, observa-se que tais documentos são dispensáveis. No caso de inclusões e alterações de formulação, no entanto, a documentação exigida continuará a mesma.

Foi excluído o artigo 8º da RANP nº 22/2014 que dava prazo de 15 dias ao detentor para submeter à ANP qualquer mudança sofrida nas informações relacionadas aos dados cadastrais do detentor, importador ou produtor. Entende-se que qualquer alteração deva ser imediatamente submetida à Agência, não cabendo prazos. O prazo para solicitação de alteração de titularidade presente no artigo 9º da RANP nº 22/2014 também foi suprimido, pelo mesmo motivo. Ainda neste artigo, que foi renumerado como 10, foi inserida a obrigação de apresentar o rótulo e a alternativa ao contrato de terceirização, exatamente como no artigo referente à documentação exigida para registro de produtos. Foi acrescentado parágrafo único informando que a ANP estabelecerá os critérios e prazos para a transferência de titularidade quando esta for provocada por processos de aquisição ou fusão societária. O artigo passa a constar após os artigos referentes à inclusão e alteração de registros existentes e recebeu nova numeração.

O artigo 18 da RANP nº 22/2014, sem o parágrafo 2º foi deslocado e renumerado para artigo 11. O parágrafo 2º passa a constar no capítulo “Das Vedações”.

O artigo 20 da RANP nº 22/2014, que tratava da revalidação de registros foi excluído, visto não ser mais necessário revalidar os produtos anualmente. No entanto o parágrafo único deste artigo foi mantido e transformado no artigo 12.

O artigo 13 da presente minuta, manteve a numeração da RANP nº 22/2014 que trata do cancelamento dos registros. Não houve alterações significativas, apenas a palavra “revalidação” foi substituída pela palavra atualização no inciso V e o inciso VII foi excluído, pois a reincidência acarreta revogação de autorização da atividade de produtor ou importador e, nesse caso, o registro será cancelado com base no inciso III do artigo. O parágrafo único foi reescrito para detalhar como os detentores devem solicitar o cancelamento de seus registros, visto que foi extinto o anexo VIII citado na RANP nº 22/2014.

O artigo 14 da minuta é o artigo 25 da RANP nº 22/2014. O artigo 25 da RANP nº 22/2014 previa a possibilidade de que o processo de registro de produto pudesse ser realizado de forma eletrônica. O novo artigo 14 afirma que este será realizado apenas por meio eletrônico. Isso se deve a implementação do SEI, sistema que deverá ser adotado em todo o serviço público federal.

Os capítulos IV a IX e passaram por poucas alterações.

O capítulo IV “Da Rotulagem” contem o artigo 12 da RANP nº 22/2014, que trata das exigências de rótulo. Foram retirados os incisos referentes aos aditivos *aftermarket* (incisos IV, XVI e XVII), que deixarão de ser regulados pela nova Resolução. Os demais incisos foram revisados para adequação do texto, mas sem alterações dignas de nota.

O capítulo V “Dos Níveis Mínimos de Desempenho” informa os níveis mínimos de desempenho estabelecidos no artigo 17 da RANP nº 22/2014, tendo sido incluído o nível mínimo para transmissões automáticas.

O capítulo VI “Das Vedações”, contém os artigos 14, 15 e 18 (apenas o parágrafo 2º) da RANP nº 22/2014, os quais foram renumerados como incisos do artigo 18 e o artigo 19 da RANP nº 22/2014, que manteve sua numeração. Com o objetivo de esclarecer ao consumidor, foram inseridos ao novo artigo 18 os incisos III e IV com vedações à menção de nível de desempenho automotivo em rótulos ou materiais de divulgação de produtos não destinados a uso em automóveis e à qualquer nível de desempenho ou aprovação que não conste no respectivo registro.

O capítulo VII “Da Fiscalização” aborda os aspectos relativos à fiscalização do setor e não apresenta grandes alterações em relação à RANP nº 22/2014, mas apenas ajustes textuais para garantir a clareza.

Com a finalidade de dar mais opções aos agentes que solicitarem a análise contraprova, foram inseridas duas alternativas de laboratórios para realização dessas análises.

O artigo 23 foi inserido com o objetivo de deixar claro que, além das informações concedidas pelo agente no ato do registro do produto, a ANP poderá utilizar dados dos rótulos e outros materiais de divulgação para avaliar uma amostra.

No capítulo VIII “Das Disposições Transitórias”, artigo 24, é previsto o prazo de 180 dias para atendimento das novas exigências de rótulo. O artigo 25 concede o prazo de 120 dias para atualização de todos os registros de lubrificantes de contato alimentar incidental. Essa atualização é necessária para garantir que todos os produtos dessa categoria atendem as exigências contidas na RANP 22/2014 e nesta minuta. O artigo 26 estabelece prazos diferenciados para produção/importação, distribuição e comercialização ao consumidor final de óleos de transmissão automática com nível de desempenho inferior ao Dexron III.

Com relação aos anexos da RANP nº 22/2014, foram retirados alguns campos do anexo I cujo preenchimento se mostrou desnecessário, além de serem acrescentadas notas explicativas nos anexos II, III e IV. As notas inseridas nos anexos III e IV informam quais os ensaios obrigatórios para cada tipo de lubrificante, não se tratando de fato novo, mas de informação atualmente disponibilizada na página da ANP na internet e amplamente discutida com o mercado. Nesses dois anexos, foram criados os campos para valores mínimo, máximo e típico a serem preenchidos conforme o ensaio e a aplicação. No anexo III, foram acrescentados os campos para informar os resultados dos ensaios de espuma (sequência IV) e cinzas sulfatadas. Foi incluída a norma ASTM D7751 para determinação do teor dos elementos Cálcio, Magnésio, Zinco, Fósforo, Molibdênio e Enxofre. Foi incluída a nota 13 que esclarece quais as metodologias que serão consideradas de referências nos ensaios de teor de elementos e viscosidades cinemáticas para casos de desacordo entre resultados. Os anexos V, VII, VIII e IX da RANP nº 22/2014 foram excluídos por não serem mais pertinentes, conforme discutido ao longo desta nota técnica.

5. ÁREAS DE INTERFACE NA ANP

Foram realizadas reuniões com a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, uma vez que a Resolução ANP nº 22/2014 trata também de assuntos pertinentes àquela superintendência.

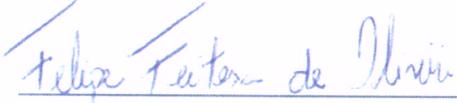
6. CONCLUSÃO

As alterações na Resolução ANP nº 22/2014 fazem parte do trabalho constante que esta Agência tem realizado no sentido de aprimorar cada vez mais a qualidade dos derivados de

petróleo comercializados em todo território nacional e, de forma transparente e efetiva, promover o interesse público e de investimentos para o desenvolvimento do País.

Os agentes econômicos serão beneficiados tanto pelo aumento dos tipos de produtos dispensados de registro nesta Agência, quanto pela simplificação dos procedimentos de registro de produtos obtida por meio da diminuição de documentos a serem enviados e pelo peticionamento eletrônico proporcionado pelo Sistema Eletrônico de Informação, SEI. O cidadão será beneficiado porque esta Agência focará seu empenho e recursos no registro, monitoramento e fiscalização da qualidade de produtos que atingem principalmente ao consumidor comum, ou seja, pessoas físicas.

Elaboração:



Felipe Feitosa de Oliveira

Coordenador de Petróleo, Lubrificantes e Produtos Especiais

FELIPE FEITOSA DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação Químico
CPT/SBQ/ANP
CRQ 12101307 12ª Regiãc
M. SUP. 172581

Revisão:



Fábio da Silva Vinhado

Coordenador do Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT)

Fábio da Silva Vinhado
Coordenador do CPT
CRQ 04261015 12ª Região
SIAPE 1516762

Aprovação:



Carlos Orlando Enrique da Silva

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

